



PROCESSO Nº: 003777/2025 – TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Aquisição de discos rígidos

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE DISCOS
RÍGIDOS. PARECER FAVORÁVEL.**

I. Caso em exame

1. Pedido formulado pelo Gabinete de Segurança Institucional visando à aquisição de discos rígidos para armazenamento de imagens captadas por câmeras de segurança, por meio de contratação direta com fundamento no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021. Documentação instrutória composta por DFD, termo de referência, pesquisa de preços, minuta de ordem de compra, minuta de termo de dispensa e comprovação de disponibilidade orçamentária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, considerando o valor estimado da aquisição e a conformidade da instrução processual com os arts. 23 e 72 da Lei n.º 14.133/2021, bem como com a Resolução n.º 011/2023-TCERN.

III. Razões de opinar

3. A contratação direta encontra respaldo no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, sendo o valor atualizado pelo Decreto Federal n.º 12.343/2024, que fixou o limite de R\$ 62.725,59 para o exercício de 2025.

4. A instrução processual contempla todos os documentos exigidos pelo art. 72 da nova Lei de Licitações, induindo a justificativa de preços conforme art. 23, §1º, IV, mediante pesquisa mercadológica com três fornecedores distintos.

5. Atendidos os requisitos da Resolução n.º 011/2023-TCERN, art. 22, §1º, com apresentação de justificativa da não utilização dos parâmetros previstos nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, bem como da escolha dos fornecedores.

6. A minuta da ordem de compra e o termo de dispensa apresentam-se formalmente adequados.

IV. Resposta

7. Opina-se pela regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI;





Lei n.º 14.133/2021, arts. 23, 72, 75, II e 182; Decreto Federal n.º 12.343/2024; Resolução n.º 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

PARECER Nº 493/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pelo Gabinete de Segurança Institucional – GSI para aquisição de discos rígidos para armazenamento de imagens de câmeras de segurança, cujos detalhes constam na tabela inserida no evento 4.
2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 4); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 5); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 6); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 18); minuta de ordem de compra (ev. 8); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 21).
3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (ev. 22).
4. Este é o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
6. Nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a aquisição de bens e a





contratação serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

7. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

8. No entanto, apesar da fixação de valor de R\$ 50.000,00 no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, o Governo Federal, conforme previsão do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, atualiza anualmente, no dia 1º de janeiro, os valores da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, incluindo os de contratação direta. A atualização é realizada com base no IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) ou índice substituto. Nesse sentido, em 31/12/2024, foi publicado o Decreto nº 12.343, atualizando os valores para 2025. Na oportunidade, foi fixado o limite de R\$62.725,59 para a dispensa de licitação de outros serviços e compras.

9. Os documentos que compõem os autos atendem, no que se aplica à espécie de contratação, à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que comprehende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que de





monstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

10. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

11. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor

pre





ço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, “*deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos*”.

12. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, deve existir justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

13. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

14. Nesse passo, ao analisar a Informação nº 137/2025 – CCS contida no ev. 9, a qual expõe o quadro de pesquisa mercadológica, e os orçamentos juntados junto ao ev. 6, constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, no mês de novembro de 2025, ou seja, dentro do prazo de seis meses. Houve também, apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN.

15. Por fim, analisando a minuta da ordem de compra (ev. 8), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 21).

III. CONCLUSÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

16. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade das minutas de ordem de serviço e do termo de dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II.

17. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 3 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente

Marina Ubarana Marinho

Assistente da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.186-9

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 493/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

